COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REF:- PROJETO DE LEI Nº. 030/2026
ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL

P A R E C E R

EMENTA: Autoriza o Município de Mauá da Serra a prestar, receber e compartilhar apoio, bens, serviços, estruturas e recursos operacionais com outros municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em situações de interesse público relevante, especialmente nas hipóteses de emergência, calamidade, eventos climáticos extremos, crises humanitárias e ações de proteção social, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 030/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Mauá da Serra a prestar, receber, compartilhar, disponibilizar ou viabilizar apoio material, operacional, técnico, logístico, administrativo e institucional com outros municípios, consórcios públicos, órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que presente interesse público relevante.

A proposição contempla, especialmente, situações de emergência, calamidade pública, desastres naturais, eventos climáticos extremos, crises humanitárias, interrupção de serviços essenciais e ações de proteção e defesa civil, assistência social, saúde pública, segurança alimentar e mobilidade emergencial.

O projeto também disciplina as modalidades de cooperação, os instrumentos de formalização, as condições para disponibilização dos bens e recursos, as responsabilidades dos envolvidos, a observância das normas financeiras, orçamentárias e administrativas aplicáveis e a possibilidade de regulamentação da lei por decreto.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca a necessidade de conferir agilidade e segurança jurídica à cooperação entre municípios, sobretudo em situações emergenciais, permitindo o compartilhamento de recursos e estruturas para atendimento de demandas de interesse público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, conforme os arts. 30 e 31 do Regimento Interno.

1. Da constitucionalidade e da competência municipal

A matéria encontra fundamento na autonomia municipal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta também se relaciona às competências comuns dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e atuar na proteção e defesa civil, conforme as disposições constitucionais pertinentes.

Destaca-se, ainda, o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a disciplina legal dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação entre os entes federados.

O projeto não institui consórcio público, mas autoriza a adoção de instrumentos de cooperação e compartilhamento de recursos, observada a legislação aplicável a cada modalidade.

Dessa forma, não se identifica vício de competência legislativa que impeça o regular prosseguimento da proposição.

2. Da iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 030/2026 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de autorização para a atuação administrativa cooperativa entre o Município e outros entes ou entidades, em situações de interesse público relevante.

Considerando a autoria da proposição e seu conteúdo, não se identifica vício formal de iniciativa que comprometa sua tramitação, sem prejuízo da observância das normas específicas aplicáveis aos atos administrativos e aos instrumentos de cooperação que venham a ser celebrados.

3. Da legalidade e da juridicidade

O texto estabelece hipóteses e modalidades de cooperação, admitindo sua formalização por convênios, termos de cooperação, acordos, ajustes, protocolos de intenções, termos de cessão, comodatos e instrumentos congêneres, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de cada medida.

O art. 4º resguarda a continuidade dos serviços municipais essenciais, enquanto o art. 5º mantém os bens, serviços, estruturas e recursos disponibilizados sujeitos ao controle e à fiscalização administrativa do Município.

O art. 6º permite estabelecer contrapartidas e responsabilidades operacionais, e o art. 7º determina a observância das normas de direito financeiro, orçamentário, patrimonial, administrativo, de trânsito e de controle interno, entre outras aplicáveis.

Tais disposições contribuem para delimitar a atuação administrativa e preservar os controles legais incidentes sobre cada operação.

A proposição também se mostra compatível, em linhas gerais, com a finalidade de cooperação prevista na legislação de proteção e defesa civil, especialmente diante de situações emergenciais e de desastres.

Quanto ao art. 3º, que admite formalização simplificada em situações urgentes, com posterior ratificação administrativa, recomenda-se que a regulamentação prevista no art. 8º estabeleça prazo, requisitos mínimos e procedimentos de registro e controle dessa ratificação, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e regularidade dos atos praticados.

4. Da responsabilidade financeira e patrimonial

A proposição não estabelece, por si só, despesa obrigatória de valor determinado nem dispensa a observância das regras orçamentárias e financeiras aplicáveis.

A execução de cada medida de cooperação deverá observar a disponibilidade administrativa e orçamentária, a legislação patrimonial pertinente e os controles exigidos para a utilização, cessão, compartilhamento ou transferência de bens, serviços e recursos públicos.

A previsão do art. 7º reforça a necessidade de observância das normas aplicáveis, não constituindo autorização para afastar exigências legais específicas eventualmente incidentes sobre cada instrumento.

Recomenda-se que a implementação da lei seja acompanhada dos registros e controles necessários à identificação dos bens e recursos envolvidos, das responsabilidades assumidas e das condições de restituição ou prestação de contas, quando cabíveis.

5. Da técnica legislativa

A proposição apresenta estrutura organizada em nove artigos, com delimitação do objeto, descrição das modalidades de cooperação, definição das condições para sua realização, previsão de controle e fiscalização, autorização para regulamentação e cláusula de vigência.

A redação, em seu conjunto, permite compreender a finalidade e o alcance da autorização legislativa.

Como aperfeiçoamento da execução normativa, recomenda-se que a regulamentação do art. 8º discipline os procedimentos de formalização, os registros administrativos, a definição de responsabilidades e a ratificação posterior dos atos urgentes previstos no art. 3º, sem afastar os requisitos impostos pela legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, manifesta-se FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, à legalidade e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 030/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2026.

LEANDRO MIRANDA DE LIMA
Presidente

LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA
Vereador

JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA
Vereador